Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5728/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106295/2011
PROTOCOLO	:	1226933
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 089/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CELCOM – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 10/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA ESCOLA JOSÉ GUILHERME FARINOM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	185950,92

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. 1ª FASE. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 089/2011 (peça 28 - fls. 1/11).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2011 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a construção de uma quadra poliesportiva coberta, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 28 - fl.2/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 28 - fl. 6/11).

O valor pactuado importa em R$ 185.950,92 (cento e oitenta e cinco mil,



novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 28 - fl. 4/11).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 16382/2011 (peça 35 - fls.1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-4927/2012(peça 36 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 35 - fl. 3/4), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N.º 057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 36 - fl. 2/3), *in verbis:*



> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 010/2011, bem assim, do Contrato de Obra nº 89/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Celcom – Construção, Comércio e Serviços Ltda.-EPP., CNPJ/MF nº 07.855.634/0001-75, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF/MF nº 357.175.641-04, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50,



da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator